



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000173/2007-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.161 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente MANOEL SATURNINO ALVES DA CUNHA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2004. A atuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$412,97 para saldo de imposto a pagar de R\$3.673,07. A notificação noticia a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$4.086,04.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/12/2006, a NL foi objeto de impugnação, em 15/1/2007, às fls. 2/24 dos autos, na qual o contribuinte alegou que seus rendimentos seriam isentos de IR, por ser ele portador de moléstia grave

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 58/64):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA IRRF. Deve ser mantida a glosa de IRRF não contestada pelo contribuinte.

ISENÇÃO MOLÉSTIA GRAVE. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL - Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Os documentos trazidos pelo interessado se referem a anocalendarário diverso. O atestado médico fornecido por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde não tem equivalência ao laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/6/2009 (fl. 73), o contribuinte, em 9/7/2009 (fl. 79), apresentou recurso voluntário, às fls. 79/85, no qual alega, em síntese:

- conta com 74 anos e estaria aposentado desde 1987, como comprovaria o comprovante de sua fonte pagadora.

- a neoplasia maligna está entre as moléstias que isentariam seus rendimentos da tributação pelo IR.

- em caso de erro cometido por sua fonte pagadora, caberia a ela a responsabilidade.

- seria incabível a cobrança de impostos e acréscimos decorridos mais de cinco anos do fato gerador.

- o laudo juntado teria sido emitido por profissional médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação consignou a compensação indevida de IRRF, matéria não contestada pelo contribuinte, como apontado na decisão recorrida:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o interessado apresentou DIRPF declarando rendimentos tributáveis de R\$ 77.518,19 e IRRF de R\$ 12.258,12.

O auto de infração em epígrafe originou-se da glosa de parte do IRRF declarado.

Em sua impugnação, o interessado nada questiona sobre a glosa do IRRF declarado.

Alega, no entanto, ser beneficiário da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da lei 7.713 de 1988.

Em seu recurso, o recorrente reitera a alegação de que seus rendimentos seriam isentos do IR. Logo, não cabe pronunciamento deste colegiado acerca do IRRF.

Na apreciação do argumento de defesa, o colegiado de primeira instância consignou:

Portanto, a lei 7.713/88 impõe dois requisitos para que os rendimentos sejam considerados isentos:

1. Que os rendimentos sejam de proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão;

2. a doença esteja dentro do rol especificado no inciso XIV, artigo 6º.

Dos rendimentos recebidos

O interessado deveria ter trazido prova de que no ano-calendário 2003 recebeu rendimentos de aposentadoria.

Porém, não há provas nos autos de que no ano base 2003 o interessado esteja aposentado e a DIRF (folha 33) embora apresentada por uma Caixa de Previdência foi apresentada no código 0561(Rendimentos do Trabalho Assalariado).

Assim, o interessado deveria ter trazido aos autos documentos que comprovassem que o rendimento foi de aposentadoria.

Portanto, não comprovado o primeiro requisito.

Da doença tipificada no rol do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988

No ofício de folha 05 diz que o interessado somente faz jus à isenção a partir de 06/05/2004 e o ano calendário em questão é 2003.

Quanto ao segundo requisito, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995 especificou a forma como deve ser comprovada a moléstia, requisito essencial para comprovação da isenção:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial lizará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Consta nos autos um despacho (folha 05) assinado pela Gerente Estadual da CASSI/MT informando que o interessado faz jus à isenção a partir de 06/05/2004.

Os laudos trazidos (folha 09) dizem que o interessado é portador de uma moléstia desde 06/05/2004.

O presente processo refere-se ao ano-calendário 2003. Assim, não há provas nos autos de que o interessado tenha direito à isenção no ano de 2003.

Desta forma, o lançamento deve ser declarado procedente.

Do laudo médico apresentado. Serviço Médico Oficial - Definição

Observa-se que a legislação do imposto de renda elegeu o laudo médico emitido por serviço médico oficial(ou laudo pericial) como instrumento hábil para comprovação do estado clínico do paciente que irá trazer reflexos junto à administração tributária. Tal escolha deve-se ao fato de o mesmo ser um instrumento mais preciso, mais detalhado, tornando-se um meio hábil para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Secretaria da Receita Federal.

...

No caso em testilha, o interessado trouxe os seguintes documentos:

1. Atestado do médico Joao Bosco A. Duarte (folha 09). Tal atestado não se enquadra em serviço médico oficial pois não foi emitido por Hospital Universitário mas sim por médico que também é professor assistente da Clinica Cirúrgica da Universidade Federal de Mato Grosso e diz que a doença foi contraída a partir de 06/05/2004.

2. Atestado do médico Luiz Carlos de Arruda, vinculado ao SUS (folha 09). Conforme verificado acima, o atestado médico fornecido por profissional vinculado ao SUS não tem equivalência ao laudo pericial emitido por serviço médico oficial e diz que a doença foi contraída a partir de 06/05/2004;

3. Laudo do exame Histológico (folha 10). Não se trata de laudo emitido por serviço médico oficial;

4. Laudo Médico da Clinica São Nicolau (folha 11). Não se trata de laudo emitido por serviço médico oficial;

Verifica-se que, mesmo que se referissem ao ano-calendário em testilha, os laudos e atestados trazidos pelo interessado não equivalem ao laudo pericial emitido por serviço médico oficial da Unido, dos Estados e dos Municípios.

Assim, para fazer jus à isenção pleiteada, o interessado deveria trazer aos autos um laudo emitido por junta médica oficial nos termos da legislação.

(destaques acrescidos)

Em sede de recurso voluntário o contribuinte juntou novos documentos aos autos. O art. 16, § 4º, c do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que a nova prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Verifica-se que os documentos apresentados pela parte encaixam-se nesta previsão, visto que destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos pela DRJ que fundamentou sua decisão de improcedência da impugnação na falta de comprovação da natureza dos rendimentos e da existência da moléstia grave. Diante disso, a nova documentação será analisada.

Quanto à natureza dos rendimentos declarados (fl.53), à vista do comprovante de rendimento do ano-calendário 2000 (fl. 81), da correspondência de fl. 83 e pelo fato de constar parcela isenta de aposentadoria informada na declaração de ajuste (fl.53), entendo que resta confirmado que os rendimentos decorrem de aposentadoria.

No entanto, quanto à existência da moléstia no ano-calendário 2003 e à apresentação de laudo médico emitido por serviço médico oficial, o recorrente nada juntou. Dessa forma, sem reparos a se fazer à decisão de piso, a qual adoto, conforme trechos destacados acima. Registro que o receituário de fl. 85 apesar de consignar Prefeitura Municipal de Cuiabá, não consigna qual seria o estabelecimento de saúde ao qual o profissional estaria

vinculado, de forma a se verificar se preencheria os requisitos legais. Como consignado na decisão recorrida, estabelecimentos credenciados pelo SUS não se configuram em serviço médico oficial.

Quanto à cobrança do crédito, não há que se falar em irregularidade na sua cobrança. Nos termos do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso voluntário, fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

No caso, dada a apresentação de impugnação e de recurso voluntário, o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa, na forma do disposto no art. 151, inciso III, do CTN, assim como encontrava-se suspensa a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo.

No tocante à responsabilidade da fonte pagadora, observo que está em discussão o rendimento tributável informado pelo próprio recorrente em sua declaração de ajuste (fl.53), não havendo que se falar em responsabilidade da fonte pagadora. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte, que é de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora. O tributo é calculado à medida que os rendimentos são percebidos e consiste em mera antecipação do imposto efetivamente devido pelo contribuinte. Em um segundo momento, procede-se ao acerto definitivo do imposto, apurado anualmente na declaração de ajuste sob inteira responsabilidade do beneficiário dos rendimentos. Portanto, também nesse tocante, não pode prosperar a alegação do recorrente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez